



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.318 - SC (2013/0036680-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEVE CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : VERALDO CHECHETTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. VALORES DEVIDOS PELO NOVO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DIRECIONADA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE.

1. É ilegítima a cobrança de imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) que já se alienara, independentemente da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito.

2. Por se tratar de norma relativa a trânsito, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não pode ter seu âmbito de aplicação extrapolado para a hipótese de responsabilidade tributária. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.318 - SC (2013/0036680-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEVE CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : VERALDO CHECHETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 364-367):

TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – REAPRECIÇÃO DAS PROVAS QUE INSTRUEM A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA – INVIABILIDADE – SÚMULA 7 DO STJ – IPVA – ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO – VALORES DEVIDOS PELO NOVO PROPRIETÁRIO – ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DIRECIONADA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO – ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – INAPLICABILIDADE.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não se preencheram os requisitos constitucionais do recurso.

Alega a agravante, em síntese, que seu recurso especial reúne condições de superar a fase de admissibilidade.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Trata-se de apelo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ fl. 303):

TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – REAPRECIÇÃO DAS PROVAS QUE INSTRUEM A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA – INVIABILIDADE – SÚMULA 7 DO STJ – IPVA – ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO – VALORES DEVIDOS PELO NOVO PROPRIETÁRIO – ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DIRECIONADA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO – ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – INAPLICABILIDADE.

Nas razões do apelo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se afronta aos arts. 1º e 8º da Lei 1.533/51, bem como aos arts. 267, IV, 365, III, 384 e 385 do Código de Processo Civil e ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, argumentando-se que: **i)** não se provou a negativa de certidão; **ii)** os documentos que instruíram a inicial não são capazes de demonstrar o alegado direito líquido e certo; **iii)** o fato de a recorrida não haver comunicado ao órgão de trânsito sobre a alienação de automóvel de sua propriedade atrairia para si a responsabilidade pelo pagamento de imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) que não foi adimplido pelo novo proprietário; **iv)** a decisão judicial favorável à recorrida, mas que ainda não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequível, não pode servir de fundamento para afastar débito tributário.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 332).

É o relatório.

Toda a argumentação recursal pretende demonstrar que a inicial do mandado de segurança não foi instruída com documentos capazes de demonstrar o direito alegadamente líquido e certo da impetrante. Ocorre que a instância de origem consignou expressamente, após analisar o acervo fático-probatório da causa, que as provas carreadas aos autos seriam suficientes para demonstrar que a impetrante havia alienado os veículos anteriormente ao fato gerador do tributo e que, portanto, não se responsabilizaria pelo pagamento de IPVA em relação a eles, independentemente do que constasse nos registros do órgão de trânsito (e-STJ fls. 306-308):

No caso dos autos, não subsistem as assertivas de falta de prova preconstituída do ato coator e do direito líquido e certo.

Quanto ao primeiro, restou ele devidamente comprovado, conforme se depreende da Certidão Positiva de Débito (fls. 10/11) expedida pelo impetrado. Tal documento, por óbvio, dispensa qualquer comprovação da recusa da autoridade em expedir a Certidão Negativa de Débito.

(...)

No caso dos autos, vislumbra-se que restou devidamente comprovada a alienação dos veículos de placas LYD 7287 (fl. 15), CBL 0966 (fl. 19), JLL 1921 (fl. 53), BUO 7477 (fl. 64), UL 8426 (fl. 91), AXX 1866 (fl. 94), antes mesmo do período no qual ocorreram os fatos geradores constantes da certidão positiva de débito de fls. 10/11.

Igual constatação aplica-se aos veículos de placas IBE 4338 e LYL 2970, sendo que ambos já foram objeto de apreciação judicial, conforme se infere da cópia da sentença juntada às fls. 30/33. Saliente-se que, malgrado a referida sentença tenha sido reformada por esta corte, extrai-se, dos fundamentos da decisão de segundo grau, que foi reconhecida a alienação dos veículos, sendo que, naquele caso, os débitos referiam-se a fatos geradores anteriores à própria alienação do veículo, hipótese que não se aplica ao caso concreto.

Quanto ao veículo AIL 0770, verifica-se, da cópia da sentença a costada aos autos (fls. 109/112), que foi concedida a segurança para que o órgão de trânsito promovesse sua baixa junto aos registros, ante a ocorrência de sinistro que culminou com sua inutilização, também em data anterior aos fatos geradores. Nesse ponto, cumpre observar que se mostra impertinente o argumento do impetrado, de que a sentença não abrangeria a relação jurídico-tributária com a impetrante, eis que a sentença prolatada determinou expressamente que o veículo fosse excluído dos registros, motivo pelo qual não poderia configurar-se o fato gerador que deu ensejo à cobrança do IPVA em data superveniente ao julgado e do próprio sinistro.

Por fim, no que tange às CDAs constantes da Certidão de Dívida Ativa (fls. 10/11), percebe-se, mais uma vez, que também foram objeto de apreciação judicial, precisamente na ação de obrigação de fazer c/c multa diária n. 008.02.009356-7 (fls. 165/168) e no mandado de segurança n. 008.07.004065-3 (176/1179), sendo que em ambas as pretensões foram julgadas procedentes em favor do ora impetrante para reconhecer sua ilegitimidade passiva em relação a tais títulos executivos.

Dessa feita, tendo em vista que, no momento dos fatos geradores, a impetrante já não figurava como proprietária dos referidos veículos, cumpre assentar que não pode ser responsabilizada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento do tributo.

No mais, não merece maior apreço a assertiva de que a impetrante poderia ser responsabilizada pelo adimplemento do débito por figurar como proprietária no registro do DETRAN. Como é cediço, a transferência de bem móvel se dá pela simples transmissão do bem, não tendo, tal exigência administrativa, o condão de inquinar a validade do negócio jurídico comprovadamente celebrado.

Dada a ausência de débitos, portanto, é evidentemente ilegítima a recusa da recorrente em fornecer certidão negativa de débitos tributários à recorrida. Ademais, diante da frontal oposição entre o que se afirma no recurso especial e o que se consignou no acórdão recorrido a respeito de questão probatória essencial para o deslinde da controvérsia, é evidente que a pretensão recursal demandaria exame inviável no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

No mérito, o entendimento de que é ilegítima a cobrança de imposto sobre a propriedade de veículo automotor que já alienara, independentemente da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito, harmoniza-se com a orientação prevalecente na jurisprudência desta Corte, consoante se depreende dos seguintes julgados, ilustrativos do entendimento de ambas as turmas especializadas em direito público:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1368198/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. O art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002).

2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1180087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPVA. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental em que se alega que houve efetiva demonstração da violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo teria permanecido silente sobre o art. 134 do CTB, que dispõe sobre a necessidade de o alienante comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito.

2. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil somente se o Tribunal de origem deixar de se pronunciar acerca de questão veiculada pela parte e sobre a qual era necessária a manifestação expressa.

3. In casu, ainda que se considere o art. 134 do CTB prequestionado, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não estarem estes relacionados a penalidades decorrentes de infração de trânsito.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 130.098/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 26/06/2012)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.

1. O artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito. O referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionados a penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1116937/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para **negar seguimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Argumenta-se que *"a agravada não comunicou ao órgão de trânsito a alienação de automóvel de sua propriedade o que, por si só, atrai a responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre a propriedade automotor (...) [de modo que] deve ser afastada a aplicação das súmulas 07 e 83/STJ, e reconhecida à violação aberta ao artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro"* (e-STJ fls. 373 e 374).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.318 - SC (2013/0036680-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEVE CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : VERALDO CHECHETTO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): É ilegítima a cobrança de imposto sobre a propriedade de veículo automotor que já se alienara, independentemente da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito. De fato, por se tratar de norma relativa a trânsito, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não pode ter seu âmbito de aplicação extrapolado para a hipótese de responsabilidade tributária de que se cuida nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1368198/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. O art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002).

2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1180087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPVA. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental em que se alega que houve efetiva demonstração da violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo teria permanecido silente sobre o art. 134 do CTB, que dispõe sobre a necessidade de o alienante comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito.

2. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil somente se o Tribunal de origem deixar de se pronunciar acerca de questão veiculada pela parte e sobre a qual era necessária a manifestação expressa.

3. In casu, ainda que se considere o art. 134 do CTB prequestionado, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não estarem estes relacionados a penalidades decorrentes de infração de trânsito.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 130.098/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 26/06/2012)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.

1. O artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito. O referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1116937/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0036680-5

AgRg no
AREsp 296.318 / SC

Números Origem: 008080013632 20080770015 20080770015000100 20080770015000101 8020093567
8080013632

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEVE CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : VERALDO CHECHETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEVE CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : VERALDO CHECHETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.